



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720098/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.767 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIA DE FATIMA CHAGAS COLARES CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEPENDENTES E INSTRUÇÃO.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Para o reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessária a comprovação idônea da dependência, nos termos da legislação de regência. Cabível a dedução de despesa com instrução quando comprovada sua efetivação com o próprio titular ou pessoa que mantenha a qualidade de dependente, nos termos legais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.767 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720098/2010-03

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 77), interposto contra o Acórdão 01-23.490 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA - DRJ/BEL (e-fls. 66/70) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fl. 1/6), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 47/53) relativa a Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesas de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 27/09/2010, Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$210,70, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BEL, exposto esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

... foram constatadas as seguintes infrações:

- I. Dedução indevida de dependente, no valor de RS 14.902,92;
- II. Dedução indevida de despesas com Instrução, na importância de R\$2.592,29;
- DI. Dedução indevida de despesas médicas, no montante de RS 634,00;

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de RS 395,58 — compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 30/09/2010.

Em sua impugnação, fls. 01/02, a interessada solicita que seja feita uma revisão de sua declaração conforme os comprovantes que apresenta.

Requer a improcedência parcial do lançamento.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que considerou a impugnação procedente em parte e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório carreado aos autos por ocasião da impugnação e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

4. Impende, no presente momento, a apresentação das ponderações e argumentos da DRJ em seu Voto, que levaram à indicação da procedência parcial da impugnação, para restabelecer em parte a restituição declarada, as quais são colacionadas abaixo em sua síntese:

(...)

A contribuinte declarou 09 dependentes. Agora, por ocasião da impugnação obtém êxito na comprovação dos seguintes dependentes: Alacid Cardoso Chaves, fl. 22; Antônio Alves Chagas, fls. 22/23; Débora Chagas Cardoso, fl. 26; Diego de Oliveira Cardoso, fl. 27.

As dependentes Fabíola Maria Chagas Ferreira, fls. 24 e a Fabiane Maria de Oliveira Chagas, fl. 25, foram declaradas como filhas ou enteadas da interessada, no entanto, nas respectivas certidões de nascimento não consta a impugnante como mãe e sim Maria de Fátima de Oliveira Chagas, em razão disso, com os elementos existentes nos autos, não será possível restabelecer essas deduções, pois diferente é o nome da impugnante, tanto o de solteira, Maria de Fátima Chagas Colares, como o de casada, Maria de Fátima Chagas Colares Chaves, fl. 22, necessita, pois, de informações e documentos complementares.

Por ausência de provas se mantém o lançamento em relação aos outros dependentes declarados.

(...)

O único comprovante de despesas com instrução, existente nos autos, é a Declaração de Pagamento de mensalidades referente ao curso de Licenciatura em Letras, pago pela interessada em benefício de Fabíola Maria Chagas Ferreira. Ocorre, como visto anteriormente, a relação de dependência entre Fabíola Maria Chagas Ferreira e a impugnante restou não comprovada. Portanto, mantém-se a glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.592,29 — já que a legislação só permite a dedução de despesas próprias e com dependentes, sendo insuficiente a eventual dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência nos termos do artigo 77 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 — transcrito anteriormente.

(...)

Os novos cálculos que sintetizam o resultado do presente voto - após análise da Notificação de Lançamento à luz da legislação e das provas carreadas aos autos por ocasião da impugnação — resultam em um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.610,77.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 10/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 74), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 02/03/2012 (protocolo de e-fl. 77), acompanhado de documentos (e-fls. 78/85).

6. A interessada, em seu recurso, indica que Fabíola Maria Chagas Ferreira e Fabiane Maria de Oliveira Chagas são efetivamente suas dependentes, uma vez que em suas Certidões de Nascimento consta seu nome de solteira, cf. sua própria Certidão de Nascimento; indica que em ocasião de seu primeiro divórcio manteve seu nome de casada, o qual não constaria nas Certidões de suas filhas; e também que por ocasião de seu novo casamento foi acrescido o sobrenome de seu novo marido. E sendo sua dependente, as despesas de instrução realizada com Fabíola Chagas Ferreira pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

7. Requer por fim o reconhecimento da relação de dependência de suas filhas Fabíola Maria Chagas Ferreira e Fabiane Maria de Oliveira Chagas e a dedução das despesas com instrução da dependente Fabíola Maria Chagas Ferreira.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

10. De antemão, verifica-se que não foram arguidos argumentos preliminares, e que o Recurso da interessada traz indisposição parcial frente à lide, por deixar de contestar a glosa de despesas médicas declaradas no valor de R\$634,00 (Notificação de Lançamento, e-fl. 50).

11. Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

12. Mas no presente caso, verifica-se que tais provas e argumentos prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Tratam-se dos argumentos e provas relativos à presença do nome de solteira da contribuinte em suas certidões de nascimento, casamento e divórcio (e-fls. 80/82).

13. Verifica-se que, conforme Certidão de Nascimento da própria contribuinte (e-fl. 80), seu nome de solteira era Maria de Fátima de Oliveira Chagas, que consta nas Certidões de Nascimento de Fabíola Maria Chagas Ferreira e Fabiane Maria de Oliveira Chagas (e-fls. 24 e 25), o que comprova a relação de filiação destas últimas com a interessada.

14. A presente Notificação de Lançamento foi lavrada face à interessada após contraídas novas núpcias e nova alteração de seu nome. Senão, veja-se. O nome de solteira da contribuinte, Maria de Fátima de Oliveira Chagas (e-fl. 80), foi alterado para Maria de Fátima Chagas Colares, conforme Certidão de Casamento de primeiras núpcias (e-fl. 81), e permaneceu sem alteração mesmo após a averbação de seu divórcio (e-fl. 82). Após contração de novas núpcias, seu nome foi alterado então para Maria de Fátima Chagas Colares Chaves (e-fl. 22), constante na Notificação.

15. Indubitável então a maternidade de Fabíola Maria Chagas Ferreira e Fabiane Maria de Oliveira Chagas, sendo pertinente a pretensão de dedução por dependência em DAA com base no então vigente artigo 77, parágrafos e incisos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

16. E sendo comprovada a relação de dependência de Fabíola Maria Chagas Ferreira com a interessada, pertinente também a possibilidade de dedução de despesas com instrução com esta dependente realizada (e-fl. 28), com base no artigo 81 e parágrafo, do mesmo Regulamento acima citado.

17. Dessa forma, pertinente o acatamento dos pedidos da interessada no sentido do afastamento da glosa relativa às dependentes Fabíola Maria Chagas Ferreira e Fabiane Maria de Oliveira Chagas e no sentido do afastamento da glosa relativa às despesas com instrução de Fabíola Maria Chagas Ferreira, embora remanescendo a parte não contestada da lide.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em dar provimento Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima